

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, A LEI MARIA
DA PENHA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS EM TEIXEIRA DE FREITAS, BA**

**VIOLENCE AGAINST WOMEN, THE MARIA DA PENHA LAW
EFFECTIVE AND HUMAN RIGHTS IN TEIXEIRA DE FREITAS, BA**

Olga Suely Soares de Souza
Universidade do Estado da Bahia (Uneb)

Helena Julia Imberti
Mayra Pires Brito
Faculdade de Sul da Bahia (Fasb)

Olga Suely Soares de Souza é Doutora em Educação (Universidade Federal da Bahia) e Professora da Universidade do Sul da Bahia (UNEB) e da Faculdade de Sul da Bahia (Fasb).

Email: olga@fassis.edu.br

Helena Julia Imberti e **Mayra Pires Brito** são graduandas em Direito (Faculdade do Sul da Bahia (Fasb)).

Resumo: Este artigo apresenta aspectos relevantes do contexto histórico da violência doméstica e familiar contra a mulher e discute a importância da Lei nº 11.340/2006, como resposta mais efetiva do Estado na tentativa de buscar a equidade dos direitos fundamentais para ambos os sexos. Além disso, discorre sobre a aplicação da Lei e suas principais mudanças, analisando sua eficácia, avanços e métodos para a prevenção da violência doméstica e familiar e buscando, sobretudo, verificar sua constitucionalidade, bem como sua aplicabilidade em Teixeira de Freitas, BA.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência. Direitos Humanos.

Abstract: This article presents relevant aspects of the historical context behind domestic and family violence against women and discusses the importance of the law number 11340/2006 as a more efficient State's attempt to equally provide fundamental rights for both men and women. Furthermore, the article expatiates about the application and the main consequences of the law while analyzing its effectiveness, advances and methods to prevent domestic and family violence and assay the law's constitutionality and its applicability in the city of Teixeira de Freitas-BA.

Key words: Maria da Penha Law. Domestic and family violence. Human Rights.

1 Introdução

A violência tem sido um dos grandes problemas vivenciados pela sociedade, tanto nas regiões urbanas quanto nas rurais. Está tão presente, entranhada no nosso dia a dia que pensar e agir em função dela deixou de ser um fato isolado. Por isso, cresce consideravelmente o sistema de proteção individual nas residências, no comércio, nas ruas e nas instituições. Ela se estende tanto até o ponto de criar o que podemos chamar de grandes muralhas da violência dos mais diferentes tipos: física, psicológica, verbal.

Nesse estudo, pretende-se apresentar os aspectos relevantes sobre a violência contra a mulher e analisar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a sua aplicabilidade no contexto de Teixeira de Freitas, BA, por meio de pesquisa exploratória bibliográfica e estudo descritivo analítico, consulta em livros, artigos publicados em periódicos, documentos, bem como a legislação vigente que dispõe sobre a matéria.

A violência doméstica contra a mulher representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos, um problema de saúde pública, haja vista a crescente constatação de que a violência doméstica está associada a traumas físicos e mentais.

É sabido que tal fenômeno se faz presente em todos os momentos da história do País e somente após o advento da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em vigor há quatro anos, o Estado bra-

sileiro criou mecanismos para coibir esse tipo de violência, tornando mais rigorosos os mecanismos de conquista dos direitos fundamentais.

A Violência Contra a Mulher

A mulher contemporânea que tem o seu espaço conquistado, seus direitos sociais e trabalhistas legislados, e tem capacidade produtiva e competência profissional, é protagonista, ainda, de uma triste realidade: a violência doméstica.

Desde tempos remotos, o homem, fortemente ameaçado pela violência de grupos rivais, sentiu-se motivado à criação de normas. Surgem as formas embrionárias do Estado e do Direito. No chamado estado de natureza, o homem tinha liberdade de usar seu próprio poder para a preservação de sua própria vida e “fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão concebiam ser os meios apropriados para isso”. (HOBBS *apud* MORRIS, 2002, p. 105-6).

Surgem, assim, as várias formas de violência. Nilo Odália afirma que “viver em sociedade foi sempre um viver violento. Por mais que recuemos no tempo, a violência está sempre presente, ela aparece em suas várias faces” (1991, p. 13). Ainda, Odália, define que a violência é inerente à essência humana (do estado da natureza) e o homem é ser violento por natureza (1991). O termo *violência* vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. O verbo *violore* significa “tratar com violência, profanar, transgredir” (FERREIRA, 2004, p. 269). Enfim, o fenômeno da violência de gênero, também chamada violência contra a mulher, acontece no mundo inteiro e atinge às mulheres em todas as idades, classes sociais, etnias etc.

Em virtude das diferenças entre homens e mulheres cultivadas durante séculos criou-se a ideia que as mulheres pertencem aos homens. Apesar dos movimentos sociais, sobretudo o feminista, em defesa dos direitos das mulheres e combate à violência de gênero, a violência ainda está presente na sociedade contemporânea.

Pela defesa dos direitos fundamentais, realizou-se no México, em 1975, a “I Conferência Mundial sobre a Mulher”, que resultou na elaboração, em 1979, da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” (vigorou em 1981). Em decorrência dessa Declaração, elaborou-se a “Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência doméstica”, conhecida como convenção de Belém do Pará.

Em 1995, o Brasil, assinou também a Declaração e a Plataforma de Ação da IV conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing.

Lei Maria da Penha: aspectos históricos

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, em vigor desde 22 de setembro de 2006, foi elaborada com o objetivo de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar o problema social da violência de gênero. Sua denominação é uma homenagem a uma vítima de violência doméstica - Maria da Penha - que, durante anos de casamento com Marco Antônio Herdia Viveiros, conviveu com violentos conflitos, sendo posteriormente atingida com um tiro nas costas, o que a deixou paraplégica. Além desses atos de agressão praticados pelo marido, também sofreu tentativa de eletrocutamento.

A Justiça condenou Heredia pela dupla tentativa de homicídio. Devido aos sucessivos recursos de apelação, ele conseguiu se manter em liberdade. Após 15 anos, descontente com a atuação da Justiça Brasileira, Maria da Penha denunciou o caso à comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Estado Brasileiro foi responsabilizado por sua negligência e omissão em relação à violência doméstica e recebeu recomendações da CIDH, para tomar providências sobre o caso Maria da Penha e rever as políticas públicas no que tange à violência contra a mulher.

A Lei 11.340/06 representa uma proposta de mudança social, cultural e jurídica, em busca da erradicação da violência praticada, principalmente, por homens contra mulheres no âmbito familiar. Essa Lei veio para criar

[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos do §8º do art.226 da Constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher [...].

A Lei Maria da Penha tem, portanto, a finalidade de atender ao compromisso constitucional, bem como os mencionados tratados internacionais com o intuito de que as mulheres vítimas de violência doméstica tenham a devida assistência. Segundo Silva Júnior, para que a nova Lei seja aplicada de maneira concreta, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

1. A ação ou omissão deve ser baseada no gênero. Este tipo de violência implica naquela caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na história de desigualdade entre os sexos;
2. A violência deve ser verificada no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme especifica o inciso I, II e III do art. 5º;
3. A mulher deve ser o sujeito passivo do crime; (2008, p. 3).

A Lei 11.340/06 é inovadora em quase todos os seus dispositivos, pois, além de produzir uma verdadeira mudança na forma de coibir a violência doméstica, estabelece ações de assistência às vítimas e adota medidas repressoras em relação ao agressor. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê:

- a) para a mulher agredida: atendimento em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita;
- b) para o agressor: detenção de três meses a dois anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas;
- c) para a estrutura: criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria pública e as áreas de segurança e assistência.

Uma alteração substancial encontra-se no artigo 41, que expressamente prevê, *in verbis*:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.009/95.

Assim, a nova Lei exclui da competência dos Juizados Especiais (Lei n. 9099/95) os crimes da violência doméstica que apresentam lesão corporal, tirando do autor o direito ao benefício constitucional garantido da transição penal e atribuindo-lhe condição particularmente mais gravosa. Além disso, a Lei Maria da Penha aumentou a pena para o crime de lesão corporal, quando praticado no âmbito familiar contra a mulher. De acordo com a Lei, o infrator poderá ser preso e sofrer todas as consequências desta prisão, se a denúncia já estiver sido aceita pelo Ministério Público.

Observa-se que foram criadas as medidas protetivas de urgência que são ações necessárias à proteção da mulher. As medidas arroladas na Lei são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressalvado no artigo 22§ 1º e no caput dos artigos 23 e 24. A Lei traz uma diferenciação considerada nova por Maria Berenice que é admitir que medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito de Família sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial. Ela indica que

A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja ele proibido de frequentar determinados lugares (2007, p. 80).

Nesse sentido, Berenice (2007) atentou-se também para a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 25, dispõe que “a representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia”. Diferentemente do artigo 16, da Lei Maria da Penha, determinando que esta poderá se dar posteriormente à denúncia, porém, antes de seu recebimento pelo juiz.

Assim, as principais mudanças advindas da Lei n. 11.340/06 trazem um novo conceito de violência, a de gênero, propiciando a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, a impossibilidade de renúncia da representação da vítima (admitida somente perante o juiz em audiência), a permissão de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

É necessário destacar que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência cometida contra a mulher só era reconhecida como violência física. Nesses casos mulher deveria recorrer à delegacia de polícia, lavrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência, pelo qual, geralmente, ao autor do fato era imposto o pagamento de uma cesta básica ou a prestação de serviços à comunidade.

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o tratamento especial tem início na delegacia de polícia, uma vez que as providências são diferentes daquelas tomadas nas ocorrências de crimes comuns. Deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos: ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e abrir uma investigação policial, colher todas as provas e depoimentos que servirão para esclarecimento do fato, determinar o exame de corpo

de delito, ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, e depois de concluídos são enviados ao Ministério Público.

A revisão da Lei Maria da Penha busca coibir a violência contra a mulher por meio de medidas, não somente de caráter repressivo, mas preventivo e assistencial.

A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

Um dos entraves e questionamentos mais frequentes à Lei Maria da Penha relaciona-se à sua constitucionalidade, uma vez que, ao privilegiar a tutela penal da mulher, esta poderia violar o princípio da igualdade. Entretanto, verifica-se que a Lei não foge das limitações constitucionais, estando em sintonia com a Lei Magna. É a própria Constituição que acentua o dever do Estado em criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, conforme artigo 226, § 8º.

A Lei Maria da Penha resguardou à mulher o exercício dos direitos trazidos nos artigos 1º, II e III; 3º, I, III e IV; 4º II; 5º, I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal do Brasil de 1988, na busca constante da efetivação dos direitos fundamentais, enfatizando as relações sociais mais igualitárias entre os gêneros.

Lei Maria da Penha e sua Aplicabilidade em Teixeira de Freitas, BA

Métodos e técnica do estudo

Para compreender a aplicação da Lei Maria da Penha em Teixeira de Freitas, realizou-se pesquisa quali-quantitativa, seguida de pesquisa documental, cujos dados foram extraídos dos documentos das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) em Teixeira de Freitas.

Ao optar pela abordagem quali-quantitativa, consideramos que ela

deve ser capaz de coletar e processar dados objetivos e relacioná-los com realidades subjetivas de maneira que haja preocupações equivalentes no conteúdo e no método. Essa seria uma realidade onde seria viável observar trabalhos jurídicos discutindo heterocedasticidade, auto-correlação serial e “path dependence” de conjuntos de dados tratando de fatos da natureza ou percepções medidas; para, então, concluir sobre aspectos subjetivos (sejam causas, consequências ou colaterais) dos padrões descrito (RODRIGUES, 2012).

Nesse estudo procurou-se avaliar os depoimentos dos sujeitos da pesquisa e documentos de instituições relacionadas ao fenômeno estudado a fim de verificar como se efetiva o combate à violência contra a mulher, além de avaliar a contribuição das referidas delegacias no controle dessa problemática social. Considerar-se-á nessa pesquisa os depoimentos dos profissionais lotadas nas delegacias e das vítimas da violência por meio de coleta de dados em documentos oferecidos pelas instituições pesquisadas, tendo como a comparação os índices de ocorrência do primeiro semestre de 2010 com o primeiro semestre de 2011, registrados na DEAM. O levantamento estatístico foi realizado por meio dos dados fornecidos pelas Delegacias citadas. Realizou-se também entrevistas com o Ministério Público e com a Delegada titular da Delegacia da Mulher por meio de roteiros semiestruturados abertos em forma de questionário.

Optou-se por analisar dados de maior relevância com o fenômeno investigado. Assim sendo, foram analisados 24 casos, sendo 12 casos em 2010 e 12 casos em 2011. Tomando como base os dados coletados nos documentos e questionários registrados pela DEAM, identificou-se a natureza/motivo da agressão, idade, profissão, bairro, escolaridade, forma de violência.

Apresentação e Análise dos dados

As delegacias enfrentam grandes problemas para efetivação do trabalho em combate à violência doméstica contra a mulher, a saber: falta de profissionais qualificados, de acompanhamento psicológico, falta de assistência sócio-jurídica, de recursos tecnológicos, de transportes para melhor locomoção dos que trabalham nesse setores, melhoria no atendimento dentre outros.

No primeiro semestre do ano de 2010 foram registrados 206 boletins de ocorrências, das quais 116 foram ameaças, 50 foram de lesão corporal, 14 de ofensa moral, e 26 outras. No primeiro semestre de 2011 houve aumento considerável no número de denúncias, totalizando 256 ocorrências, dentre as quais, 132 tratam de ameaça, 64 de lesão corporal e 40 outras (DEAM, 2011).

Segundo a DEAM, até meados do semestre de 2011, eram realizadas audiências de conciliação onde eram feitos acordos e a comunicante (vítima) optava por não representar criminalmente. Por esse motivo, não há registro de casos em que tenha sido instaurado inquérito (DEAM, 2011).

No primeiro semestre de 2010 registrou-se 206 Boletins de ocorrências em 2011 registrou-se 256 com uma variação de 45%, em 2010, para 55%, em 2011, no número de Boletins de Ocorrências.

Quanto à natureza do fenômeno na amostra analisada a motivação da violência no primeiro semestre de 2010, o ciúme, chegou a 67%. Em 2011, primeiro semestre, a 50%, seguida do álcool, com 22%, em 2010, e 50%, em 2011.

Com relação à forma de violência evidenciou-se que 75%, em 2010, registram ameaça de morte. Já, em 2011, esse índice atingiu 50%.

Agressão física e verbal representaram 13%, em 2010, no primeiro semestre; em 2011, 30% das vítimas sofreram desse tipo de violência.

No tocante à idade, as vítimas, que sofreram violência no primeiro semestre de 2010 estão entre dezoito a vinte e três anos; em 2011, primeiro semestre, quanto a faixa etária da vítima, o maior índice encontrado na pesquisa foi de vinte e nove a trinta e três anos. Observa-se que houve uma variação quanto à idade das mulheres que sofreram agressões. Esse fato remete à reflexão de que as relações de gênero que se expressam em conflitos estão ocorrendo com a camada da população mais jovem.

Quanto à profissão das vítimas, os dados encontrados confirmam: desempregada doméstica, 17%, no primeiro semestre de 2010 e 8%, em 2011. As vítimas com maior índice de violência são as donas de casa (do lar), sendo 42% no primeiro semestre de 2010 e esse percentual se repete em 2011.

Observa-se que nesse fenômeno as relações são marcadas pela dependência não só afetivas mas também econômica dos seus agressores.

Na sequência encontram-se as vítimas desempregadas representando 8% em 2010, e com aumento para 17%, em 2011. As profissões cozinheira, recepcionista e cabeleireira atingiram o mesmo percentual, 8%, das vítimas agredidas em 2011. Os dados mostram ainda que 17% das vítimas não revelaram a profissão expressando o medo o silêncio dessas mulheres.

Quanto à escolaridade das vítimas, constatou-se que, em 2010, 41% possuíam Ensino Fundamental, 8% Ensino superior, 17% analfabeta, 17% Ensino Médio Completo e 17% não revelaram o nível de escolaridade.

No primeiro semestre de 2011, o nível de escolaridade das mulheres agredidas é 25% para Ensino Fundamental, 17% Ensino Médio completo, 25% Ensino médio incompleto, 25% alfabetizadas e 8% não revelaram. Verifica-se que nesse ano não se encontrou nenhuma vítima que cursou

o ensino superior, bem como vítimas analfabetas, ou seja, a escolaridade das mulheres agredidas ainda está caracterizada pelo nível fundamental e médio incompleto.

Na maioria dos casos registrados a forma de violência que predomina é a ameaça de morte (2010) e agressão física (2011), tendo por motivação o ciúme e o uso de álcool. Mulheres vítimas e profissionais das Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres consideram a impunidade um aliado forte da violência de gênero e insistem que as penas deveriam ser mais severas, no sentido de encarcerar o agressor, para assim evitar novas ações violentas. Ressalta-se que, em muitos casos, a vítima não faz representação criminal contra seu agressor.

Segundo o Ministério Público, a Lei Maria da Penha veio dar maior profundidade à questão da violência contra a mulher, deixando de ser tratada como violência praticada simplesmente contra pessoa humana, mas como praticada contra quem, na relação doméstica e familiar, em tese, merece melhor proteção, dada a sua maior fragilidade e, por isso, dependência do homem que ela mantém ou manteve relação doméstica ou familiar.¹

É importante as mulheres saberem que há um local onde elas serão ouvidas e atendidas com todo cuidado e sigilo. Se não se tratar de caso de delegacia, ela será orientada a procurar o órgão correto. Se ela for vítima de violência, será encaminhada para os órgãos da rede, ou seja, para psicólogos, médicos, e assistência social.²

Com relação à infraestrutura, a Delegacia Especializada em Atendimento às Mulheres de Teixeira de Freitas conta com 3 (três) policiais, 1 (uma) viatura e 1 (um) escrivão. Entende-se que para melhor funcionamento e atendimento às vítimas, seria necessário à ampliação dessa estrutura, bem como a implantação de casa de apoio, mais recursos humanos e técnicos, além da implementação de um trabalho multidisciplinar que inclua profissionais como pedagogos, sociólogos, advogados (as), assistentes sociais, médicos e outros profissionais que lidam com as questões da mulher.

Os dados demonstraram também que o uso demasiado do álcool se constitui num forte agravante da violência doméstica. A embriaguez patológica é um estado em que a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes nem se lembrando com detalhes o que tenha praticado.

¹ Depoimento verbal do Promotor Gilberto Ribeiro de Campos, de Teixeira de Freitas, BA.

² Informação da Delegada Kátia Cielber Guimarães, da Delegacia das Mulheres, em Teixeira de Freitas, BA.

Assim, além das dificuldades de controlar essa violência, muitas vezes por omissão das autoridades, ou das próprias vítimas, ou porque é o esteio da família ou por medo, por dor, a situação vem persistindo. Entende-se que as mulheres vitimadas precisam buscar apoio e assistência para contribuir com a minimização desse fenômeno.

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos na seara dos direitos humanos, buscando de forma enfática igualar homens e mulheres em direitos e obrigações. No entanto, ainda persistem as desigualdades, principalmente de ordem sociocultural, que reduzem a mulher à condição de submissão e discriminação perante os homens. Importante ressaltar que a dignidade das pessoas humana, o direito a vida, é um dos principais fundamentos da Carta Magna. Foi por meio desses instrumentos que Maria da Penha Maia Fernandes pode recorrer ao direito internacional (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) como última instância, a fim de conseguir alternativas jurídicas para o seu caso. Ao peticionar a requerente a essa Comissão, o Estado Brasileiro viu-se impossibilitado de continuar a dar um tratamento moroso e ineficiente para o caso.

A pressão internacional, por meio de recomendações taxativas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, foi o embrião da Lei Maria da Penha, editada em 7 de agosto de 2006, contra a violência doméstica e familiar.

Com essa intenção que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, veio para garantir às mulheres a dignidade de pessoa humana e ainda para preencher as lacunas deixadas pelas doutrinas anteriores que não apontaram solução para efetivamente combater a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres.

Em diversos contextos, a Lei Maria da Penha tem provocado verdadeira transformação no combate à violência doméstica, de forma conceitual, inovadora e procedimental. Nesse sentido, são consideráveis os avanços trazidos essa Lei a exemplo da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, da nova sistemática a ser adotada pelas delegacias de polícia, com a prerrogativa da investigação, cabendo-lhe a instauração do inquérito policial para possibilitar à vítima o acompanhamento de advogado, em todas as fases do inquérito e do processo, sendo-lhe garantido o acesso à Defensoria Pública e à gratuidade da justiça, bem como de ser cientificada pessoalmente, sempre que o agressor for preso ou liberto da prisão.

A análise dos dados permite afirmar a efetividade da lei em Teixeira de Freitas. Constatou-se, por meio dos 24 casos avaliados, que o maior motivo da agressão é o ciúme e a forma de violência mais comum é a ameaça de morte. No primeiro semestre de 2011 houve um aumento considerável no número de denúncias comparado com o primeiro semestre de 2010.

Contudo, percebe-se que, embora esta lei represente um avanço social, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a violência doméstica contra a mulher seja efetivamente erradicada. A violência contra a mulher ainda existe, e tem aumentado em algumas regiões.

A Constituição Federal ampara as mulheres em alguns aspectos a fim de dá-lhes a igualdade em relação aos homens perante a sociedade. A Lei Maria da Penha amplia a aplicação dos princípios constitucionais.

O Brasil tem hoje uma legislação específica de combate à discriminação, violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo às cidadãos o exercício de um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Acrescenta-se ainda que muitas mulheres ainda não conseguiram vencer a barreira do silêncio e denunciar a violência, sendo mais desmotivadas pela impunidade dos agressores. A criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher foi uma conquista muito grande das mulheres e trouxe benefícios significativos. No entanto, o serviço prestado a elas ainda não é o satisfatório.

Referências

BRASTED, Leila Linhares. *A violência contra as mulheres no Brasil e a convenção de Belém do Pará dez anos depois*. Disponível em: <<http://www.mulheresnobrasil.org.br/interno.asp?canal=violencia&id=violencia>>. Acesso em: 05 abr. 2011.

BRASIL. Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.

CORTÊS, Lares Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. *Lei Maria da Penha: do papel para a vida*. Brasília: centro feminino de estudos e assessoria, 2007. Disponível em: <<http://www.assufba.org.br/legis/leimariadapenha.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: lei Maria da Penha (lei 11340/2006)*, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio de língua portuguesa*. 3. ed. cidade: Positivo, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. In. MORRIS, Clarence (Org.). *Os grandes filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *A história de Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha/>> Acesso em: 5 de abr. 2011.

JESUS, Damásio de; SANTOS, Hermelino de Oliveira. *A empregada doméstica e Lei Maria da Penha*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência a contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que é violência contra mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

MISAKA, Marcelo Yukio. *Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito*. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13, Caxias do Sul: 2007.

ODALIA, Nilo. *O que é violência*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

PARODI, Ana Cecília, GAMA, Ricardo Rodrigues. *Comentário à Lei 11.340/2006*. Campinas: Russel Editores, 2009.

PAULO, Antonio de. *Pequeno dicionário jurídico*. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2002.

SAFFIOTE; ALMEIDA apud RECHTMAN, Moisés, PHEBO, Luciana. *Pequena história da subordinação da mulher: as raízes da violência de gênero*. Disponível em: <http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia_mulhe%8a%E9s_Rechtman.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2011.

SILVA, Danielle Martins. *Violência doméstica na Lei Maria da Penha. Reflexos da visibilidade jurídica do conflito familiar de gênero*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11614>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

SILVA JÚNIOR, Edison M. *Direito penal de gênero. Lei n. 11.340/06: Violência doméstica e familiar contra a mulher*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/>>. Acesso em: 10 out 2011.

SOUZA, Luiz A; KUMPEL, Vitor F. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: Lei 11.340/2006, 2008.